



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 5ª (QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2026.**

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de abril do ano de 2026 (dois mil e vinte e seis), às 08:30h (oito horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido nos arts. 31 e 50 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários - CRT, do Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará - Conat, foi aberta a 5ª (quinta) Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do CRT, sob a presidência da Dra. Geresa Marília Alves Melquiades de Lima. Presentes à sessão as Conselheiras Eridan Régis de Freitas e Maria Catarina Linhares Feijão Villa Real Araújo, bem como os Conselheiros Leilson Oliveira Cunha, Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior, Alexandre Brenand da Silva e Fernando Antônio Costa de Oliveira. Presente o Senhor Procurador do Estado, Dr. Matheus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, o Secretário Rodrigo Marinho de Alencar. Iniciada a sessão foram anunciados para aprovação as resoluções/despachos, anteriormente disponibilizados no google drive para apreciação, referentes aos seguintes processos: 1/6710/2018 – Conselheiro Relator: Alexandre Brenand da Silva; NOR-202430427 e 1/0012/2025 - Conselheira Relatora: Maria Catarina Linhares Feijão Villa Real Araújo; 1/6481/2018 - Conselheiro Relator: Leilson Oliveira Cunha; NOR-202424816 - Conselheiro Relator: Renan Cavalcante Araújo; NOR-202430428, 2/2/2025 - Conselheiro Relator: Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior. Não havendo sugestões de alterações, as Resoluções foram APROVADAS. Após, a presidência deu início ao julgamento dos processos constantes em pauta: **PROCESSO DE RECURSO No.: NOR-202220585. A.I.: 202220585. RECORRENTE: COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): LEILSON DE OLIVEIRA CUNHA. DECISÃO: *Das deliberações ocorridas durante a 20ª sessão ordinária (26/05/2025): A 1ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento para converter o curso do processo em realização de DILIGÊNCIA FISCAL, com base no art. 107,II e parágrafo 3º do Decreto nº 35.010/2022, para que sejam realizadas as seguintes determinações: 1) Refazer o levantamento fiscal, incluindo os cupons fiscais eletrônicos emitidos no período da autuação que deixaram de ser considerados, conforme planilha apresentada pela parte nos anexos 01 e 1.01 acostados ao recurso ordinário 2) Apresentar o novo relatório totalizador, com a nova base de cálculo apurada, se for o caso. Tudo conforme despacho a ser elaborado pelo conselheira relatora. O representante da Procuradoria-Geral do Estado, se posicionou favorável à realização da diligência fiscal.*** **Retornando o processo nesta data (23/04/26)**, a 1ª Câmara de Julgamento resolve da seguinte forma: **Quanto à nulidade da autuação suscitada em sessão pelo representante do contribuinte, tendo em vista a não realização da diligência fiscal solicitada pela Câmara durante a 20ª SESSÃO ORDINÁRIA, realizada em 26/05/2025:** Acatada, por unanimidade de votos, por vício material, com fundamento no art. 3º, *caput*, c/c seu inciso II, do Provimento CRT/CONAT Nº 02/2023 e Art. 81, parágrafo único, da Lei nº 18.185, de 2022, ante a falta de certeza e liquidez do crédito tributário. **Em conclusão:** a 1ª Câmara de Julgamento, por unanimidade votos, conhece do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão de procedência da autuação exarada na instância singular para **NULIDADE MATERIAL** do auto de infração. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo

com a manifestação do Representante da Procuradoria Geral do Estado. Apresentou sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Thiago Pierre Linhares Matos. **PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202220588 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 202220588 - RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDO: COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA - CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE BRENAND DA SILVA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento, após conhecer por unanimidade de votos do reexame necessário, resolve da seguinte forma: **Quanto ao reenquadramento da penalidade do art. 123, VIII, I, da Lei nº 12.670/96 para a disposta no art. 123, VIII, d, da Lei 12.670/96, nos termos do julgamento singular:** Afastado, por voto de desempate da presidente, posto que a entrega de arquivos da escrituração fiscal fora do padrão exigido pela legislação atrai a aplicação de penalidade específica, sendo o caso de reenquadrar para a disposta nos termos do art. 123, VIII, i, da Lei nº 12.670/96, permanecendo inalterado o crédito tributário constituído, uma vez que a multa aplicada é a mesma prevista para a penalidade do art. 123, VIII, I, da Lei nº 12.670/96. Votos vencidos dos conselheiros Alexandre Brenand da Silva, Maria Catarina Linhares Feijão Villa Real Araújo e Fernando Antônio Costa de Oliveira, que entenderam pelo reenquadramento da penalidade nos termos do julgamento singular, considerando que não houve divergência entre os dados dos documentos fiscais e as informações do SPED-fiscal. O conselheiro relator Alexandre Brenand da Silva pugnou o seu voto nos seguintes termos: “Ante o exposto, considerando ainda o disposto no §1º do art. 75 da Lei nº. 18.185/2022, VOTO POR CONHECER da remessa necessária, POR TEMPESTIVA e, no MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo, por conseguinte, o lançamento do crédito tributário – a partir do reenquadramento da penalidade - nos termos da r. Decisão de 1ª instância, entendendo, no entanto, pela inexistência de divergência dos dados lançados na EFD com base nos códigos dos produtos, considerando que as informações lançadas correspondem as dos documentos fiscais que lhe deram origem, de igual forma em relação ao lançamento das informações em campos C200, C860 e C890 invertidos conforme narrado na autuação, por não consistirem na entrega da EFD em layout diverso do exigido na norma aplicável, acostando esse entendimento ao fixado na Resolução nº. 248/2021 da 4ª câmara de julgamento. Embora vencido, em relação ao crédito tributário nos termos do voto vencedor, entendo que o cálculo deve ser efetivado nos moldes do constante do auto de infração, ou seja, por ano, considerando esses os períodos lançados em referido Auto de Infração. É como voto.” **2. Quanto ao período de apuração da aplicação da penalidade:** por maioria de votos, a 1ª Câmara de julgamento entende pela aplicação da penalidade por período mensal da conduta infracional, por ser o ICMS um imposto de apuração mensal e a EFD ser de entrega mensal. Voto divergente do conselheiro Alexandre Brenand da Silva que entendeu por aplicar a penalidade por ano da infração, na forma consignada no auto de infração pelo agente autuante. **Em conclusão:** A 1ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame necessário e, por voto de desempate da presidência, dar-lhe provimento, com esteio no § 1º do art. 75 da Lei nº 18.185, de 2022, considerando que o contribuinte efetuou o pagamento do auto de infração com base no julgamento de 1ª instância, utilizando-se dos benefícios da Lei do Refis de 2023, decidindo no sentido de modificar a decisão de parcial procedência exarada na instância singular para **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, todavia reenquadrando a penalidade para o art. 123, VIII, “i”, da lei nº 12.670/96, por ser a mais específica à infração em tela. Por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor ficou designado para lavrar a resolução o conselheiro Leilson Oliveira Cunha. Decisão de acordo com o entendimento do primeiro voto divergente e vencedor e contrária com a manifestação do Representante da Procuradoria Geral do Estado que entendeu pelo reenquadramento da penalidade nos moldes da decisão singular. Acompanhou o julgamento sem apresentar sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Thiago Pierre Linhares Matos. **PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202425139 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 202425139 - RECORRENTE: TERMISA INDUSTRIAL S/A & CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª**

**INSTÂNCIA - RECORRIDO: AMBOS - CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade material por cerceamento de defesa da autuação suscitada pelo representante processual da autuada em sustentação oral:** Acatada, por maioria de votos, com fundamento no Art. 3º, *caput*, incisos I e III, do Provimento CRT/CONAT nº 02/2023, ante a divergência constatada entre o relato da infração e os elementos de prova que embasaram a autuação, uma vez que o crédito tributário lançado deveria ter como base as Notas Fiscais constantes da planilha intitulada “NFe de Entrada Interestadual Omissa no SITRAM”, ao invés da Planilha “NFe de Entrada Não Declarada na EFD”, comprometendo todo o conteúdo do ato de lançamento. Voto contrário do conselheiro Relator, Fernando Antônio Costa de Oliveira, que entendeu pela conversão do processo em diligência fiscal a fim de que o agente autuante excluísse da base de cálculo as notas fiscais comprovadamente seladas, as decorrentes de operações internas ou canceladas, pois considerou existir nos autos elementos de prova a serem considerados e analisados. **Em conclusão:** A 1ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, conhece do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário e, por maioria de votos, dar provimento a ambos, no sentido de modificar a decisão de parcial procedência exarada na instância singular decidindo pela **NULIDADE MATERIAL** do auto de infração, com esteio no art. 3º, *caput*, incisos I e III, do Provimento CRT/CONAT nº 02/2023. Voto contrário do conselheiro relator Fernando Oliveira que entendeu pela necessidade de conversão do julgamento em diligência fiscal. Decisão nos termos do primeiro voto divergente e vencedor e de acordo com o entendimento do Representante da Procuradoria-Geral do Estado. Por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor fica designado para lavrar a resolução o conselheiro Alexandre Brenand da Silva. Apresentou sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Bruno Bandeira. **PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202425142. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 202425142.RECORRENTE: TERMISA INDUSTRIAL S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: VICTOR HUGO CABRAL DE MORAIS JUNIOR.** A 1ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, após conhecer do Recurso Ordinário RESOLVE: **1. Quanto ao pedido de perícia com vistas a demonstrar que as notas fiscais utilizadas como base para a autuação foram devidamente escrituradas na EFD da autuada:** Afastado, por unanimidade de votos, considerando que o conselheiro Relator já procedeu aos ajustes necessários no levantamento, posto que constatou que parte das notas fiscais indicadas pela recorrente na planilha anexa aos autos intitulada: “024 - DOC 02 - PLANILHA NFE X EFD”, foram escrituradas na EFD do contribuinte antes do início do procedimento de fiscalização, excluindo-as do levantamento, resultando em uma base de cálculo no montante de R\$ 49.684,87. **2. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para o art. 123, VIII, 'L', da Lei nº 12.670/96, em observância aos artigos 106 e 112 do CTN:** - Afastado, por maioria de votos, considerando a penalidade específica do art. 123, III, g, da Lei nº 12.670, de 1996, tendo em vista que não se vislumbra dúvida que possa atrair a aplicação do Art. 112 do CTN. Foram votos vencidos os Conselheiros Maria Catarina Linhares Feijão Villa Real Araújo e Alexandre Brenand da Silva, que entenderam pelo reenquadramento da penalidade com fundamento no art. 112, do CTN. **Em conclusão:** A 1ª Câmara de Julgamento, após conhecer, por unanimidade de votos, do Recurso Ordinário RESOLVE, por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento, no sentido de modificar a decisão de procedência do auto de infração exarada em 1ª Instância para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, em face dos ajustes feitos no levantamento da fiscalização, aplicando a penalidade sugerida pelo agente autuante, nos termos do Art. 123, III, g, da Lei nº 12.670, de 1996. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o entendimento do Representante da Procuradoria-Geral do Estado. Apresentou sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Bruno Bandeira. **PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202425143 – RECORRENTE: TERMISA INDUSTRIAL S/A – RECORRIDO: CÉLULA DE**

**JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRA RELATORA: MARIA CATARINA LINHARES FEIJÃO VILLA REAL ARAÚJO. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, após conhecer do Recurso Ordinário RESOLVE: **1. Quanto ao pedido de perícia com vistas a demonstrar que as notas fiscais utilizadas como base para a autuação foram devidamente escrituradas na EFD da autuada:** Afastado, por unanimidade de votos, considerando que a conselheira Relatora já procedeu aos ajustes necessários no levantamento, posto que constatou que parte das notas fiscais indicadas pela recorrente na planilha anexa aos autos intitulada: “023 - DOC 02 - PLANILHA NFE X EFD”, foram escrituradas na EFD do contribuinte antes do início do procedimento de fiscalização, excluindo-as do levantamento, resultando em uma base de cálculo no montante de R\$ 98.215,14. **2. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para o art. 123, VIII, 'L', da Lei nº 12.670/96, em observância aos artigos 106 e 112 do CTN:** - Afastado, por maioria de votos, considerando a penalidade específica do art. 123, III, g, da Lei nº 12.670, de 1996. Ademais, não se vislumbra dúvida que possa atrair a aplicação do Art. 112 do CTN. Foram votos vencidos os Conselheiros Maria Catarina Linhares Feijão Villa Real Araújo e Alexandre Brenand da Silva, que entenderam pelo reenquadramento da penalidade com fundamento no art. 112, do CTN. **Em conclusão:** A 1ª Câmara de Julgamento, após conhecer, por unanimidade de votos, do Recurso Ordinário RESOLVE, por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento, no sentido de modificar a decisão de procedência do auto de infração exarada em 1ª Instância para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, em face dos ajustes feitos no levantamento da fiscalização, aplicando a penalidade sugerida pelo agente autuante, nos termos do Art. 123, III, g, da Lei nº 12.670, de 1996. Decisão nos termos do primeiro voto divergente e de acordo com o entendimento do Representante da Procuradoria-Geral do Estado. Por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor fica designado para lavrar a resolução o conselheiro Fernando Antônio Costa de Oliveira. Apresentou sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Bruno Bandeira. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 6ª (sexta) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 24 (vinte e quatro) do mês de abril do corrente ano, às 08 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Rodrigo Marinho de Alencar, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da 1ª Câmara de Julgamento.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 23 de abril de 2026.

GERUSA MARILIA  
ALVES MELQUIADES  
DE LIMA:51479800406

Assinado de forma digital por  
GERUSA MARILIA ALVES  
MELQUIADES DE  
LIMA:51479800406  
Dados: 2026.04.30 14:40:42 -03'00'

**GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA**  
**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

RODRIGO  
MARINHO DE  
ALENCAR:613557  
78328

Assinado de forma digital  
por RODRIGO MARINHO  
DE  
ALENCAR:61355778328  
Dados: 2026.04.30  
08:39:58 -03'00'

**RODRIGO MARINHO DE ALENCAR**  
**SECRETÁRIO DA 1ª CÂMARA**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 6ª (SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2026.**

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de abril do ano de 2026 (dois mil e vinte e seis), às 08:30h (oito horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido nos arts. 31 e 50 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários - CRT, do Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará - Conat, foi aberta a 6ª (sexta) Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do CRT, sob a presidência da Dra. Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima. Presentes à sessão as Conselheiras Eridan Régis de Freitas e Maria Catarina Linhares Feijão Villa Real Araújo, bem como os Conselheiros Leilson Oliveira Cunha, Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior, Rafael Pereira de Souza e Fernando Antônio Costa de Oliveira. Presente o Senhor Procurador do Estado, Dr. Matheus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, o Secretário Rodrigo Marinho de Alencar. Após, a presidência deu início ao julgamento dos processos constantes em pauta: **PROCESSO DE RECURSO Nº.: NOR-202221512. A.I.: 202221512. RECORRENTE: LOCMED HOSPITALAR LTDA EPP – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ERIDAN REGIS DE FREITAS. DECISÃO: *Das deliberações ocorridas durante a 20ª sessão ordinária (24/11/2025):* A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do Ata 51ª Sessão Ordinária 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, aos 24 de Novembro de 2025 3 processo em DILIGÊNCIA PROCEDIMENTAL, com a concessão do prazo de 10(dez) dias úteis, a fim de que o autuado aponte de forma detalhada todas as operações de CFOPs de baixa de estoque que devem ser incluídas no levantamento fiscal. No caso, a necessidade de uma Diligência Procedimental foi verificada devido ao fato de o colegiado ter se convencido de que haveria inconsistências no tocante à inclusão de tais operações no levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, as quais não foram realizadas durante o procedimento de fiscalização. O representante da Procuradoria-Geral do Estado manifestou entendimento favorável à realização da diligência procedimental por parte do contribuinte. Presente à sessão, realizando sustentação oral do recurso, o advogado Dr. Mateus Carneiro.. **Retornando o processo nesta data (24/04/26)**, o representante da parte apresentou em sessão documentação solicitada em diligência procedimental e, nos termos regimentais, a fim de analisar a documentação e firmar o seu convencimento em busca da verdade material, o conselheiro Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior requereu vistas do processo, posto não ser possível analisar em sessão a documentação apresentada, o que foi prontamente atendido pela presidência, na forma do art. 12, inciso IV, da Portaria nº 463, de 2022, devendo o processo retornar em data posterior. Apresentou sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Matheus Montenegro. **PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202220275. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 202220275. RECORRENTE: IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMÉTICOS S.A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: LEILSON DE OLIVEIRA CUNHA. DECISÃO: *Deliberações ocorridas na 21ª sessão ordinária de 27/05/2025:* A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário, resolve, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento para converter o curso do processo em realização de DILIGÊNCIA FISCAL, com base no art. 107, II e parágrafo 3º do Decreto nº 35.010/2022, para que sejam realizadas as seguintes determinações, conforme despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator: 1) Aglutinar os itens que apresentam semelhante descrição com a codificação****

diferenciada somente com a presença da expressão numeral um seguido de hífen (1-), sendo semelhantes os demais algarismos da codificação; 2) Uniformizar no levantamento de estoque as unidades de medidas de entradas, saídas e inventários de mercadorias, de preferência para a menor unidade comercializável pela empresa, realizando as conversões necessárias; 3) Realizar as junções das mercadorias que apresentem descrições semelhantes com preços similares e que guardem verossimilhança, sendo que, no caso de medicamentos, a junção só deve ser realizada se o produto for fabricado pelo mesmo laboratório, possuindo, também a mesma nomenclatura: ético (medicamento de referência ou marca), genérico ou similar; 4) Excluir do levantamento fiscal todas as mercadorias em que foi detectada a irregularidade em que haja código, mas não haja descrição dos produtos; 5) Apresentar novo relatório totalizador da movimentação de estoque de preferência em Excel; e 6) Prestar outras informações e esclarecimentos pertinentes à diligência requerida. O representante da Procuradoria-Geral do Estado se posicionou favoravelmente à realização da diligência fiscal. **Retornando para julgamento nesta data (24/04/2026)**, a 1ª Câmara de Julgamento, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, RESOLVE: por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Ordinário, modificando a decisão exarada em instância singular de procedência para declarar a **NULIDADE MATERIAL** do feito fiscal por insuficiência de provas, em conformidade com o art. 3º, *Caput* e seu inciso II, do Provimento CRT/CONAT nº 02/2023, tendo em vista que a diligência fiscal não foi realizada nos termos determinados pelos membros desta 1ª Câmara de Julgamento, durante a 21ª sessão ordinária, realizada aos 27/05/2024, resultando na falta de certeza e liquidez do crédito tributário. O conselheiro Fernando Antônio Costa de Oliveira acompanhou o entendimento do voto do relator, mas pugnou que no seu entendimento o vício contido nos autos acarretava na não necessidade da conversão do julgamento em nova diligência fiscal por ser insanável o vício, neste caso. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com a manifestação do Representante da Procuradoria Geral do Estado. Mesmo regularmente intimada a empresa não enviou representante legal para sustentação oral.

**PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202220276. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 202220276. RECORRENTE: IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMÉTICOS S.A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: RAFAEL PEREIRA DE SOUZA. DECISÃO: *Deliberações ocorridas na 21ª sessão ordinária de 27/05/2025*: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário, resolve, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento para converter o curso do processo em realização de DILIGÊNCIA FISCAL, com base no art. 107, II e parágrafo 3º do Decreto nº 35.010/2022, para que sejam realizadas as seguintes determinações, conforme despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator: 1) Aglutinar os itens que apresentam semelhante descrição com a codificação diferenciada somente com a presença da expressão numeral um seguido de hífen (1-), sendo semelhantes os demais algarismos da codificação; 2) Uniformizar no levantamento de estoque as unidades de medidas de entradas, saídas e inventários de mercadorias, de preferência para a menor unidade comercializável pela empresa, realizando as conversões necessárias; 3) Realizar as junções das mercadorias que apresentem descrições semelhantes com preços similares e que guardem verossimilhança, sendo que, no caso de medicamentos, a junção só deve ser realizada se o produto for fabricado pelo mesmo laboratório, possuindo, também a mesma nomenclatura: ético (medicamento de referência ou marca), genérico ou similar; 4) Excluir do levantamento fiscal todas as mercadorias em que foi detectada a irregularidade em que haja código, mas não haja descrição dos produtos; 5) Apresentar novo relatório totalizador da movimentação de estoque de preferência em Excel; e 6) Prestar outras informações e esclarecimentos pertinentes à diligência requerida. O representante da Procuradoria-Geral do Estado se posicionou favoravelmente à realização da diligência fiscal. **Retornando para julgamento nesta data (24/04/2026)**, a 1ª Câmara de Julgamento, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, RESOLVE: por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso, modificando a decisão exarada em instância singular de procedência para declarar a NULIDADE MATERIAL do feito fiscal, por insuficiência de provas, em conformidade com o art. 3º *Caput* e inciso II, do Provimento CRT/CONAT nº 02/2023, tendo em vista que a diligência fiscal não foi realizada nos termos determinados pelos membros desta 1ª Câmara de Julgamento, durante a 21ª sessão ordinária, realizada aos 27/05/2024, resultando na falta de certeza e liquidez do crédito tributário. O conselheiro Fernando Antônio Costa de Oliveira acompanhou o entendimento do voto do relator, mas pugnou que no seu entendimento o vício contido nos autos acarretava na não necessidade da conversão do julgamento em nova diligência fiscal por ser insanável o vício, neste caso. Decisão nos termos do voto do**

conselheiro relator e de acordo com a manifestação do Representante da Procuradoria Geral do Estado. Mesmo regularmente intimada a empresa não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202428506. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 202428506. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: MAREX COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE SUPRIMENTOS MARÍTIMOS. CONSELHEIRA RELATORA: MARIA CATARINA LINHARES FEIJÃO VILLA REAL ARAÚJO.** A 1ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, após conhecer do Reexame Necessário, nega-lhe provimento para, no mérito, decidir, com fundamento no § 9º do Art. 91 da Lei nº 18.185, de 2022, pela **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração, nos termos da decisão de 1ª Instância, em face do princípio da verdade material ante o equívoco constatado nos registros do Sped Fiscal do contribuinte, por ter escriturado nas entradas de mercadorias o quantitativo de 218 **unidades** do item *Gás Freon REF 404*, quando na realidade se trata de 218 **kg**, o que corresponde a 20 unidades do produto, conforme constatado mediante consulta às correspondentes Notas Fiscais de entradas, resultando na inexistência da infração. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com a manifestação do representante legal da Procuradoria-Geral do Estado. Mesmo regularmente intimada a autuada não enviou representante legal para realização de sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202428507. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 202428507. RECORRENTE: MAREX COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE SUPRIMENTOS MARÍTIMOS. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: VICTOR HUGO CABRAL DE MORAIS JUNIOR. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, após conhecer do Recurso Ordinário **RESOLVE: 1. Quanto à improcedência do auto de infração por inexistência de omissão de saída – Equipamento de ativo imobilizado**, acatado, por unanimidade de votos, posto que o único item constante no auto de infração não possui o condão de caracterizar omissão de saída, tendo restado demonstrado que o referido bem “*TSE 54 S 24V*”, descrito na nota fiscal, objeto da autuação, destina-se ao ativo imobilizado do estabelecimento. **Em conclusão:** A 1ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, conhece do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento, modificando a decisão de procedência da autuação exarada em 1ª instância para **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal. Decisão nos termos do voto do Conselheiro relator e de acordo com a manifestação do representante legal da Procuradoria-Geral do Estado. Mesmo regularmente intimada a autuada não enviou representante legal para realização de sustentação oral. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 7ª (sétima) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 27 (vinte e sete) do mês de abril do corrente ano, às 08 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Rodrigo Marinho de Alencar, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da 1ª Câmara de Julgamento.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 24 de abril de 2026.

GERUSA MARILIA  
ALVES MELQUIADES  
DE LIMA:51479800406

Assinado de forma digital por  
GERUSA MARILIA ALVES  
MELQUIADES DE LIMA:51479800406  
Dados: 2026.04.30 14:43:09 -03'00'

**GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA  
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

RODRIGO  
MARINHO DE  
ALENCAR:61355  
778328

Assinado de forma  
digital por RODRIGO  
MARINHO DE  
ALENCAR:61355778328  
Dados: 2026.04.30  
08:39:34 -03'00'

**RODRIGO MARINHO DE ALENCAR  
SECRETÁRIO DA 1ª CÂMARA**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 7ª (SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2026.**

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de abril do ano de 2026 (dois mil e vinte e seis), às 08:30h (oito horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido nos arts. 31 e 50 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários - CRT, do Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará - Conat, foi aberta a 7ª (sétima) Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do CRT, sob a presidência da Dra. Geresa Marília Alves Melquiades de Lima. Presentes à sessão as Conselheiras Eridan Régis de Freitas e Maria Catarina Linhares Feijão Villa Real Araújo, bem como os Conselheiros Leilson Oliveira Cunha, Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior, Renan Cavalcante Araújo e Fernando Antônio Costa de Oliveira. Presente o Senhor Procurador do Estado, Dr. Matheus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, o Secretário Rodrigo Marinho de Alencar. Nesta data foi lida e aprovada a ata da 6ª sessão ordinária ocorrida em 24/04/2026. Iniciada a sessão foram anunciados para aprovação as resoluções/despachos, anteriormente disponibilizados no google drive para apreciação, referentes aos seguintes processos: 1/4426/2017, 1/2568/2019, NOR-202430432 – Conselheira Relatora: Eridan Regis de Freitas; 1/205/2017 - Conselheira Relatora: Maria Catarina Linhares Feijão Villa Real Araújo; 1/393/2022 – Conselheiro Relator: Fernando Antônio Costa de Oliveira; NOR-202324064 - Conselheiro Relator: Iuri Barbosa de Aguiar Castro. Após, a presidência deu início ao julgamento dos processos constantes em pauta: **PROCESSO DE RECURSO Nº.: NOR-202525973. A.I.: 202525973. RECORRENTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ERIDAN REGIS DE FREITAS. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, RESOLVE: **1. Quanto à alegação de nulidade material do auto de infração por vício de motivação:** Afastado, por unanimidade de votos, com fundamento nos §§ 6º e 7º do art. 91, da Lei nº 18.185, de 2022, posto que a ausência ou o erro na indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e dos que comine a respectiva penalidade, constantes do auto de infração, podem ser corrigidos pela autoridade julgadora, não ensejando a declaração de nulidade do lançamento quando a infração estiver devidamente determinada. O conselheiro Fernando Antônio Costa de Oliveira pugnou em seu entendimento que para decretar uma nulidade essa necessita ser absoluta, de modo a inviabilizar a defesa do contribuinte, o que não se vislumbra no caso em tela. **2. Quanto à nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa por não ser demonstrado com precisão quais NCM's foram utilizadas nas operações autuadas:** Afastado, por unanimidade de votos, posto constar na planilha da fiscalização, anexa aos autos, as notas fiscais que foram objeto da autuação, contendo a indicação das respectivas chaves de acesso, com indicação das NCM's e demais detalhamento das operações realizadas, de modo que o contribuinte teve total conhecimento do que está sendo acusado e dos elementos que constituem o lançamento do crédito tributário, não havendo prejuízo no seu direito de defesa.

**3. Quanto à alegação de nulidade do julgamento singular por falta de fundamentação em relação às NCM's que foram utilizadas nas operações autuadas:** Afastado, por unanimidade de votos, com fundamento no § 1º do art. 61 da Lei no 18.185, de 2022, em que “se considera fundamentada a decisão que, mesmo não enfrentando todos os argumentos deduzidos no processo, tenha apreciado elementos suficientes a firmar a conclusão adotada pela autoridade julgadora”, tendo, no presente caso, que o julgador singular fundamentou conforme legislação e de acordo com o seu entendimento, não se vislumbrando falta de fundamentação em sua decisão.

**4. Quanto à alegação de que deve ser mantida a carga efetiva de 12% em face do que dispõe o art. 5º, da lei 18.305/23:** Afastado, por maioria de votos, posto não ser possível interpretação extensiva em matéria de benefício fiscal, devendo ser aplicada a interpretação literal, nos moldes estabelecidos pelo art. 111 do CTN. O conselheiro Victor Hugo Cabral de Moraes Junior pugnou em seu voto o seguinte: “o decreto 36.121/24 ao regulamentar o convênio ICMS 198/23 limitou-se a ajustar a redução de base de cálculo, não trazendo nenhuma disposição expressa com relação a convalidação de operações anteriores a sua publicação” O Conselheiro Leilson Oliveira Cunha fundamentou o seu voto nos seguintes termos: “voto no mérito pela manutenção da autuação, havendo que modificar a penalidade nos termos da súmula 06 do CONAT , compreendendo que a leitura da cláusula terceira do Convênio 198/23, trata de convalidação de cargas tributárias daquelas efetivamente praticadas até 31/12/23 e deve ser lida de forma sistemática com as alterações trazidas pelo convênio 03/24 que alterou a cláusula primeira, com inclusão do § 3º. Isto é, não faz alusão para operações futuras. Portanto, no período da infração de 01/01/24 a 16/07/24 não foi contemplado por nenhuma convalidação. Também há de se admitir que a edição do convênio 03/24, de 16/01/24, deixou explicitamente claro que as mercadorias objeto do benefício fiscal de redução de base de cálculo se referiram às motocicletas, posição NCM 87.11, e teve vigência até 17/06/24, não contemplando assim os veículos, NCM 87.03 como deseja a recorrente. Assim, não há que se falar em convalidação retroativa quando não se tem previsão do gozo de benefícios de redução de base de cálculo para os veículos, assim ausente o critério material para a situação desejada pela autuada. Por outro lado, a leitura que fez a autuada para aumentar a redução da base de cálculo em razão da majoração da alíquota de 18% para 20% se deu em face de sua própria interpretação, equivocada, diga-se, para se manter a equivalência de carga anterior à majoração da alíquota. Ora, para se ajustar à redução de base de cálculo, portanto alteração de benefício fiscal, se impunha a edição de convênio à época com esses fins, conforme preceitua a LC 24/75. Mesmo que se admitisse que o art. 5º, da lei 18.305/23, para além da majoração da alíquota, contém comando de aumento da redução de base de cálculo, isso seria vedado pelo art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da CF/88 e o disposto no art.1º, da LC 74/25. E, diga-se, não se percebe comando expresso nesse sentido no citado art. 5º da lei 18.305/23. Tenha-se presente que a lei poderia, como o fez, alterar a alíquota do ICMS-ST, dado que é de reserva legal tal prática. No entanto, para aumento de redução de base de cálculo, para além da lei se impõe como condição antecedente a celebração de convênio no âmbito do CONFAZ nesse sentido. Impende ressaltar que convênio celebrado no âmbito do Confaz tem configuração autorizativa, se impondo a obrigatoriedade somente quando da internalização do referido convênio, o qual se deu por meio do Decreto nº 36.121 de 17/07/24 e, nesse sentido, as operações com veículos não gozaram do benefício de aumento da redução de base de cálculo no período de janeiro de 2024 a 16 de julho de 2024. Em face da vigência do referido decreto não há que se falar em aplicação da anterioridade anual e tão pouco a nonagesimal.” A Conselheira Maria Catarina Linhares Feijão Villa Real Araújo diverge do voto da Conselheira relatora, acatando o argumento do contribuinte, “uma vez que a Cláusula Terceira do Convênio 198/2023 faz previsão da convalidação das cargas tributárias. Considerando que o Estado do Ceará, por meio do Convênio ICMS n.º 73/2024, aderiu ao

Convênio ICMS n.º 198/2023 no que se refere aos produtos classificados nas NCMs 87.03 e 87.11, convênio esse que autoriza as Unidades Federativas a efetuar ajustes dos benefícios fiscais de forma a que se preservem os mesmos percentuais efetivamente praticados em 31 de dezembro de 2023, mantidas as demais condições desses benefícios. Ademais, o Convênio 73/2024 foi incorporado à legislação estadual em sua totalidade, sem ter consignado limites.” O Conselheiro Fernando Antônio Costa de Oliveira, acompanhou o primeiro voto divergente, pugnando o seu entendimento nos seguintes termos: “o objetivo da Lei n. 18.305, de 2023, como se observa do conjunto de seus artigos, foi manter inalterada a carga tributária líquida do benefício fiscal usufruído pela recorrente em dezembro de 2023, de que trata o Convênio ICMS 199/2017 e Convênio ICMS 51/00. Compreendeu, ainda, que, se o objetivo da Lei n. 18.305, de 2023, tivesse sido somente alterar a alíquota modal, de 18% para 20%, desnecessário seria o artigo 5º da Lei, bastando a alteração da alíquota, prevista no seu artigo 1º. Demais, o Convênio 198/2023, com a alteração, pelo Convênio 73/2024, acrescentando, no parágrafo 3º da Cláusula Primeira, os produtos classificados no NCM 87.03 (veículos automóveis de transporte de passageiros), convalidou expressamente o uso das cargas tributárias utilizadas nas operações praticadas por esses contribuintes que usufruem do benefício fiscal objeto da fiscalização, desde que as cargas efetivamente praticadas, a partir da data da entrada em vigor da nova alíquota (01/01/2024) até a data de internalização, não tenham sido inferiores à praticada em 31 de dezembro de 2023. No caso, 12%. Em acréscimo, entende, ainda, que os Convênios e, conseqüentemente, a convalidação da base de cálculo utilizada pelo recorrente, foram ratificadas e incorporadas à legislação tributária estadual, por força do artigo 2º do Decreto nº 36.121, de 17 de julho de 2024. Por fim, entende que não houve ofensa à Lei Complementar nº 24, de 1975, porque os convênios referidos não estabeleceram benefício tributário novo.” O conselheiro Renan Cavalcante Araújo abriu segunda divergência entendendo pela parcial procedência da autuação por compreender que as operações compreendidas no período de 18/06/2024 a 16/07/2024 devem ser excluídas do levantamento da fiscalização, fundamentando o seu voto nos seguintes termos: “a convalidação prevista na Cláusula Terceira do Convênio ICMS nº 198/2023 possui eficácia retroativa contada a partir da internalização do convênio para as operações pretéritas. Todavia, sua aplicação exige a verificação rigorosa de que cada NCM era passível de benefício fiscal na época de cada modificação legislativa, ressaltando que o § 3º da Cláusula Primeira do referido Convênio impunha limitações exaustivas ao Estado do Ceará, as quais sofreram alterações graduais: em 18/06/2024, foram incluídos dois códigos (NCM 87.03 e 87.11) e, apenas em momento posterior, houve a supressão total do rol taxativo de NCMs, universalizando o alcance da norma.”

**5. Quanto a exclusão do levantamento das operações compreendidas entre o período de 18 de junho de 2024 a 16 de julho de 2024, suscitado pelo conselheiro Renan Cavalcante Araújo:** Afastado, por voto desempate da presidência, com fundamento no Decreto nº 36.121/24 e Nota Explicativa SEFAZ/CE nº 02, de 2025, posto não ser possível a majoração de benefício fiscal sem a celebração de convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). Votos divergentes da conselheira Maria Catarina Linhares Feijão Villa Real Araújo e dos conselheiros Fernando Antônio Costa de Oliveira e Renan Cavalcante de Araújo que entenderam por excluir o referido período da autuação.

**6. Quanto ao pedido de exclusão de juros de mora e multa aplicada, com fundamento no Parágrafo único do art. 100 do CTN:** Afastado, por maioria de votos, em razão de perda do objeto, considerando o entendimento de que o Convênio ICMS nº 198/2023 não é autoaplicável por se tratar de norma de cunho autorizativa, necessitando de regulamentação, a qual somente ocorreu, posteriormente, por meio do Decreto nº 36.121, de 2024, não alcançando o período da autuação. A conselheira Maria Catarina Linhares Feijão Villa Real Araújo acompanhou o voto da conselheira relatora, todavia, sob o argumento de não ser possível afastar os juros de mora e a multa por ausência de legislação específica neste sentido, considerando ainda que foi voto

vencido no que diz respeito ao mérito da questão. Voto divergente do conselheiro Fernando Antônio Costa de Oliveira que entendeu pela exclusão dos juros moratórios considerando que o convênio é autoaplicável, por força do que estabelece o Decreto nº 36.121/24. **7. Quanto ao reenquadramento da penalidade para a contida no art. 123, inciso I, alínea “d”, da Lei 12.670/96:** Acatado, por unanimidade de votos, com base na Súmula 06 do Conat e, ainda, considerando que as notas fiscais objeto da autuação foram escrituradas e o imposto recolhido, sendo cabível a minorante aplicada no julgamento singular, em face do que dispõe o art. 112, II, do CTN. **Em conclusão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhece do Recurso Ordinário e, por maioria de votos, nega-lhe provimento, no sentido de manter a decisão exarada em 1ª instância de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, em face do reenquadramento da penalidade disposta nos termos do art. 123, I, alínea “d”, da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do voto da conselheira Relatora e de acordo com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Apresentou sustentação oral, por meio de videoconferência, a representante legal da autuada, Dra. Jéssica Brand. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: NOR-202525975. A.I.: 202525975. RECORRENTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA & CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: AMBOS. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA. DECISÃO:** a 1ª Câmara de Julgamento, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, **RESOLVE:** A 1ª Câmara de Julgamento, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, **RESOLVE: 1. Quanto à alegação de nulidade material do auto de infração por vício de motivação:** Afastado, por unanimidade de votos, com fundamento nos §§ 6º e 7º do art. 91, da Lei nº 18.185, de 2022, posto que a ausência ou o erro na indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e dos que comine a respectiva penalidade, constantes do auto de infração, podem ser corrigidos pela autoridade julgadora, não ensejando a declaração de nulidade do lançamento quando a infração estiver devidamente determinada. O conselheiro Fernando Antônio Costa de Oliveira pugnou em seu entendimento que para decretar uma nulidade essa necessita ser absoluta, de modo a inviabilizar a defesa do contribuinte, o que não se vislumbra no caso em tela. **2. Quanto à nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa por não ser demonstrado com precisão quais NCM’s foram utilizadas nas operações autuadas:** Afastado, por unanimidade de votos, posto constar na planilha da fiscalização, anexa aos autos, as notas fiscais que foram objeto da autuação, contendo a indicação das respectivas chaves de acesso, com indicação das NCM’s e demais detalhamento das operações realizadas, de modo que o contribuinte teve total conhecimento do que está sendo acusado e dos elementos que constituem o lançamento do crédito tributário, não havendo prejuízo no seu direito de defesa. **3. Quanto à alegação de nulidade do julgamento singular por falta de fundamentação em relação às NCM’s que foram utilizadas nas operações autuadas:** Afastado, por unanimidade de votos, com fundamento no § 1º do art. 61 da Lei no 18.185, de 2022, em que “se considera fundamentada a decisão que, mesmo não enfrentando todos os argumentos deduzidos no processo, tenha apreciado elementos suficientes a firmar a conclusão adotada pela autoridade julgadora”, tendo, no presente caso, que o julgador singular fundamentou conforme legislação e de acordo com o seu entendimento, não se vislumbrando falta de fundamentação em sua decisão. **4. Quanto a alegação de conversão do julgamento em perícia tributária suscitado de ofício pelo conselheiro Renan Cavalcante de Oliveira a fim de que seja excluído da autuação as operações compreendidas no período de 18/06/24 a 16/07/24:** Afastado, por maioria de votos, posto ser possível ao conselheiro relator realizar as possíveis exclusões, se for o caso, considerando os elementos de prova que embasam a autuação. **5. Quanto à alegação de que deve ser mantida a carga efetiva de 12% em face do que dispõe o art. 5º, da lei 18.305/23:** Afastado, por maioria de votos, posto não ser possível interpretação extensiva em matéria de

benefício fiscal, devendo ser aplicada a interpretação literal, nos moldes estabelecidos pelo art. 111 do CTN. O conselheiro Victor Hugo Cabral de Moraes Junior pugnou em seu voto o seguinte: o decreto 36.121/24 ao regulamentar o convênio ICMS 198/23 limitou-se a ajustar a redução de base de cálculo, não trazendo nenhuma disposição expressa com relação a convalidação de operações anteriores a sua publicação. O Conselheiro Leilson Oliveira Cunha fundamentou o seu voto nos seguintes termos: “voto no mérito pela procedência da autuação, havendo que modificar a penalidade nos termos da súmula 06 do CONAT, compreendendo que a leitura da cláusula terceira do Convênio 198/23, trata de convalidação de cargas tributárias daquelas efetivamente praticadas até 31/12/23 e deve ser lida de forma sistemática com as alterações trazidas pelo convênio 03/24 que alterou a cláusula primeira, com inclusão do § 3º. Isto é, não faz alusão para operações futuras. Portanto, no período da infração de 01/01/24 a 16/07/24 não foi contemplado por nenhuma convalidação. Também há de se admitir que a edição do convênio 03/24, de 16/01/24, deixou explicitamente claro que as mercadorias objeto do benefício fiscal de redução de base de cálculo se referiram às motocicletas, posição NCM 87.11, e teve vigência até 17/06/24, não contemplando assim os veículos, NCM 87.03 como deseja a impugnante. Assim, não há que se falar em convalidação retroativa quando não se tem previsão do gozo de benefícios de redução de base de cálculo para os veículos, assim ausente o critério material para a situação desejada pela autuada. Por outro lado, a leitura que fez a autuada para aumentar a redução da base de cálculo em razão da majoração da alíquota de 18% para 20% se deu em face de sua própria interpretação, equivocada, diga-se, para se manter a equivalência de carga anterior à majoração da alíquota. Ora, para se ajustar à redução de base de cálculo, portanto alteração de benefício fiscal, se impunha a edição de convênio à época com esses fins, conforme preceitua a LC 24/75. Mesmo que se admitisse que o art. 5º, da lei 18.305/23, para além da majoração da alíquota, contém comando de aumento da redução de base de cálculo, isso seria vedado pelo art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da CF/88 e o disposto no art.1º, da LC 74/25. E, diga-se, não se percebe comando expresso nesse sentido no citado art. 5º da lei 18.305/23. Tenha-se presente que a lei poderia, como o fez, alterar a alíquota do ICMS-ST, dado que é de reserva legal tal prática. No entanto, para aumento de redução de base de cálculo, para além da lei se impõe como condição antecedente a celebração de convênio no âmbito do CONFAZ nesse sentido. Impende ressaltar que convênio celebrado no âmbito do Confaz tem configuração autorizativo, se impondo a obrigatoriedade somente quando da internalização do referido convênio, o qual se deu por meio do Decreto nº 36.121 de 17/07/24 e, nesse sentido, as operações com veículos não gozaram do benefício de aumento da redução de base de cálculo no período de janeiro de 2024 a 16 de julho de 2024. Em face da vigência do referido decreto não há que se falar em aplicação da anterioridade anual e tão pouco a nonagesimal.” Voto contrário do Conselheiro relator Fernando Antônio Costa de Oliveira, entendendo por acatar o pedido da recorrente, pugnano seu entendimento nos seguintes termos: “o objetivo da Lei n. 18.305, de 2023, como se observa do conjunto de seus artigos, foi manter inalterada a carga tributária líquida do benefício fiscal usufruído pela recorrente em dezembro de 2023, de que trata o Convênio ICMS nº 199/2017 e Convênio ICMS nº 51/00. Compreendeu, ainda, que, se o objetivo da Lei n. 18.305, de 2023, tivesse sido somente alterar a alíquota modal, de 18% para 20%, desnecessário seria o artigo 5º da Lei, bastando a alteração da alíquota, prevista no seu artigo 1º. Demais, o Convênio ICMS nº 198/2023, com a alteração, pelo Convênio 73/2024, acrescentando, no parágrafo 3º da Cláusula Primeira, os produtos classificados no NCM 87.03 (veículos automóveis de transporte de passageiros), convalidou expressamente o uso das cargas tributárias utilizadas nas operações praticadas por esses contribuintes que usufruem do benefício fiscal objeto da fiscalização, desde que as cargas efetivamente praticadas, a partir da data da entrada em vigor da nova alíquota (01/01/2024) até a data de internalização, não tenham sido inferiores à praticada em 31 dezembro de 2023. No caso, 12%. Em acréscimo,

entende, ainda, que os Convênios e, conseqüentemente, a convalidação da base de cálculo utilizada pelo recorrente, foram ratificadas e incorporadas à legislação tributária estadual, por força do artigo 2º do Decreto nº 36.121, de 17 de julho de 2024. Por fim, entende que não houve ofensa à Lei Complementar nº 24, de 1975, porque os convênios referidos não estabeleceram benefício tributário novo.” O conselheiro Renan Cavalcante Araújo diverge do voto do conselheiro relator, entendendo pela parcial procedência da autuação por compreender que as operações compreendidas no período de 18/06/2024 a 16/07/2024 devem ser excluídas do levantamento da fiscalização, fundamentando o seu voto nos seguintes termos: “a convalidação prevista na Cláusula Terceira do Convênio ICMS nº 198/2023 possui eficácia retroativa contada a partir da internalização do convênio para as operações pretéritas. Todavia, sua aplicação exige a verificação rigorosa de que cada NCM era passível de benefício fiscal na época de cada modificação legislativa, ressaltando que o § 3º da Cláusula Primeira do referido Convênio impunha limitações exaustivas ao Estado do Ceará, as quais sofreram alterações graduais: em 18/06/2024, foram incluídos dois códigos (NCM 87.03 e 87.11) e, apenas em momento posterior, houve a supressão total do rol taxativo de NCMs, universalizando o alcance da norma.” A Conselheira Maria Catarina Linhares Feijão Villa Real Araújo diverge do voto da Conselheira relatora, acatando o argumento do contribuinte, “uma vez que a Cláusula Terceira do Convênio 198/2023 faz previsão da convalidação das cargas tributárias. Considerando que o Estado do Ceará, por meio do Convênio ICMS n.º 73/2024, aderiu ao Convênio ICMS n.º 198/2023 no que se refere aos produtos classificados nas NCMs 87.03 e 87.11, convênio esse que autoriza as Unidades Federativas a efetuar ajustes dos benefícios fiscais de forma a que se preservem os mesmos percentuais efetivamente praticados em 31 de dezembro de 2023, mantidas as demais condições desses benefícios. Ademais, o Convênio 73/2024 foi incorporado à legislação estadual em sua totalidade, sem ter consignado limites.”

**6. Quanto a exclusão do levantamento das operações compreendidas entre o período de 18 de junho de 2024 a 16 de julho de 2024, suscitado pelo conselheiro Renan Cavalcante Araújo:** Afastado, por voto desempate da presidência, com fundamento no Decreto nº 36.121/24 e Nota Explicativa SEFAZ/CE nº 02, de 2025, posto não ser possível a majoração de benefício fiscal sem a celebração de convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). Votos divergentes da conselheira Maria Catarina Linhares Feijão Villa Real Araújo e dos conselheiros Fernando Antônio Costa de Oliveira e Renan Cavalcante de Araújo que entenderam por excluir o referido período da autuação.

**7. Quanto ao pedido de exclusão de juros de mora e multa aplicada, com fundamento no Parágrafo único do art. 100 do CTN:** Afastado, por maioria de votos, em razão de perda do objeto, considerando o entendimento de que o Convênio ICMS nº 198/2023 não é autoaplicável por se tratar de norma de cunho autorizativo, necessitando de regulamentação, a qual somente ocorreu, posteriormente, por meio do Decreto nº 36.121, de 2024, não alcançando o período da autuação. A conselheira Maria Catarina Linhares Feijão Villa Real Araújo pugnou o seu entendimento no sentido de não ser possível afastar os juros de mora e a multa por ausência de legislação específica neste sentido. O conselheiro relator Fernando Antônio Costa de Oliveira entendeu por acolher o pedido da parte, considerando que o convênio é autoaplicável, por força do que estabelece o Decreto nº 36.121/24.

**8. Quanto ao reenquadramento da penalidade para a contida no art. 123, inciso I, alínea “d”, da Lei 12.670/96:** Acatado, por unanimidade de votos, com base na Súmula 06 do Conat e, ainda, considerando que as notas fiscais objeto da autuação foram escrituradas e o imposto recolhido, sendo cabível a minorante aplicada no julgamento singular, em face do que dispõe o art. 112, II, do CTN.

**Em conclusão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhece do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário e, por maioria de votos, nega-lhes provimento, no sentido de manter a decisão exarada em 1ª instância de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, em face do reenquadramento da penalidade disposta nos termos

do art. 123, I, alínea “d”, da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do primeiro voto divergente do Conselheiro Leilson Oliveira Cunha e de acordo com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Fica designado o Conselheiro Leilson Oliveira Cunha para lavrar a Resolução por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor. Apresentou sustentação oral, por meio de videoconferência, a representante legal da autuada, Dra. Jéssica Brand.

**PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202526504. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 202526504. RECORRENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA & CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA RECORRIDO: AMBOS. CONSELHEIRO RELATOR: LEILSON OLIVEIRA CUNHA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, RESOLVE: **1. Quanto à alegação de que deve ser mantida a carga efetiva de 12% em face do que dispõe o art. 5º, da lei 18.305/23:** Afastado, por maioria de votos, posto não ser possível interpretação extensiva em matéria de benefício fiscal, devendo ser aplicada a interpretação literal, nos moldes estabelecidos pelo art. 111 do CTN. O conselheiro Victor Hugo Cabral de Moraes Junior pugnou em seu voto o seguinte: o decreto 36.121/24 ao regulamentar o convênio ICMS 198/23 limitou-se a ajustar a redução de base de cálculo, não trazendo nenhuma disposição expressa com relação a convalidação de operações anteriores a sua publicação. O Conselheiro relator Leilson Oliveira Cunha fundamentou o seu voto nos seguintes termos: “voto no mérito pela procedência da autuação, havendo que modificar a penalidade nos termos da súmula 06 do CONAT , compreendendo que a leitura da cláusula terceira do Convênio 198/23, trata de convalidação de cargas tributárias daquelas efetivamente praticadas até 31/12/23 e deve ser lida de forma sistemática com as alterações trazidas pelo convênio 03/24 que alterou a cláusula primeira, com inclusão do § 3º. Isto é, não faz alusão para operações futuras. Portanto, no período da infração de 01/01/24 a 16/07/24 não foi contemplado por nenhuma convalidação. Também há de se admitir que a edição do convênio 03/24, de 16/01/24, deixou explicitamente claro que as mercadorias objeto do benefício fiscal de redução de base de cálculo se referiram às motocicletas, posição NCM 87.11, e teve vigência até 17/06/24, não contemplando assim os veículos, NCM 87.03 como deseja a impugnante. Assim, não há que se falar em convalidação retroativa quando não se tem previsão do gozo de benefícios de redução de base de cálculo para os veículos, assim ausente o critério material para a situação desejada pela autuada. Por outro lado, a leitura que fez a autuada para aumentar a redução da base de cálculo em razão da majoração da alíquota de 18% para 20% se deu em face de sua própria interpretação, equivocada, diga-se, para se manter a equivalência de carga anterior à majoração da alíquota. Ora, para se ajustar à redução de base de cálculo, portanto alteração de benefício fiscal, se impunha a edição de convênio à época com esses fins, conforme preceitua a LC 24/75. Mesmo que se admitisse que o art. 5º, da lei 18.305/23, para além da majoração da alíquota, contém comando de aumento da redução de base de cálculo, isso seria vedado pelo art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da CF/88 e o disposto no art.1º, da LC 74/25. E, diga-se, não se percebe comando expresso nesse sentido no citado art. 5º da lei 18.305/23. Tenha-se presente que a lei poderia, como o fez, alterar a alíquota do ICMS-ST, dado que é de reserva legal tal prática. No entanto, para aumento de redução de base de cálculo, para além da lei se impõe como condição antecedente a celebração de convênio no âmbito do CONFAZ nesse sentido. Impende ressaltar que convênio celebrado no âmbito do Confaz tem configuração autorizativo, se impondo a obrigatoriedade somente quando da internalização do referido convênio, o qual se deu por meio do Decreto nº 36.121 de 17/07/24 e, nesse sentido, as operações com veículos não gozaram do benefício de aumento da redução de base de cálculo no período de janeiro de 2024 a 16 de julho de 2024. Em face da vigência do referido decreto não há que se falar em aplicação da anterioridade anual e tão pouco a nonagesimal.” A Conselheira Maria Catarina Linhares Feijão Villa Real Araújo diverge do voto da Conselheira relatora, acatando o argumento do contribuinte, “uma vez que a Cláusula Terceira do Convênio

198/2023 faz previsão da convalidação das cargas tributárias. Considerando que o Estado do Ceará, por meio do Convênio ICMS n.º 73/2024, aderiu ao Convênio ICMS n.º 198/2023 no que se refere aos produtos classificados nas NCMs 87.03 e 87.11, convênio esse que autoriza as Unidades Federativas a efetuar ajustes dos benefícios fiscais de forma a que se preservem os mesmos percentuais efetivamente praticados em 31 de dezembro de 2023, mantidas as demais condições desses benefícios. Ademais, o Convênio 73/2024 foi incorporado à legislação estadual em sua totalidade, sem ter consignado limites.” O Conselheiro Fernando Antônio Costa de Oliveira, acompanhou o primeiro voto divergente, pugnano o seu entendimento nos seguintes termos: “o objetivo da Lei n. 18.305, de 2023, como se observa do conjunto de seus artigos, foi manter inalterada a carga tributária líquida do benefício fiscal usufruído pela recorrente em dezembro de 2023, de que trata o Convênio ICMS 199/2017 e Convênio ICMS 51/00. Compreendeu, ainda, que, se o objetivo da Lei n. 18.305, de 2023, tivesse sido somente alterar a alíquota modal, de 18% para 20%, desnecessário seria o artigo 5º da Lei, bastando a alteração da alíquota, prevista no seu artigo 1º. Demais, o Convênio 198/2023, com a alteração, pelo Convênio 73/2024, acrescentando, no parágrafo 3º da Cláusula Primeira, os produtos classificados no NCM 87.03 (veículos automóveis de transporte de passageiros), convalidou expressamente o uso das cargas tributárias utilizadas nas operações praticadas por esses contribuintes que usufruem do benefício fiscal objeto da fiscalização, desde que as cargas efetivamente praticadas, a partir da data da entrada em vigor da nova alíquota (01/01/2024) até a data de internalização, não tenham sido inferiores à praticada em 31 de dezembro de 2023. No caso, 12%. Em acréscimo, entende, ainda, que os Convênios e, conseqüentemente, a convalidação da base de cálculo utilizada pelo recorrente, foram ratificadas e incorporadas à legislação tributária estadual, por força do artigo 2º do Decreto nº 36.121, de 17 de julho de 2024. Por fim, entende que não houve ofensa à Lei Complementar nº 24, de 1975, porque os convênios referidos não estabeleceram benefício tributário novo.” O conselheiro Renan Cavalcante Araújo abriu segunda divergência entendendo pela parcial procedência da autuação por compreender que as operações compreendidas no período de 18/06/2024 a 16/07/2024 devem ser excluídas do levantamento da fiscalização, fundamentando o seu voto nos seguintes termos: “a convalidação prevista na Cláusula Terceira do Convênio ICMS nº 198/2023 possui eficácia retroativa contada a partir da internalização do convênio para as operações pretéritas. Todavia, sua aplicação exige a verificação rigorosa de que cada NCM era passível de benefício fiscal na época de cada modificação legislativa, ressaltando que o § 3º da Cláusula Primeira do referido Convênio impunha limitações exaustivas ao Estado do Ceará, as quais sofreram alterações graduais: em 18/06/2024, foram incluídos dois códigos (NCM 87.03 e 87.11) e, apenas em momento posterior, houve a supressão total do rol taxativo de NCMs, universalizando o alcance da norma.”

**2. Quanto a exclusão do levantamento das operações compreendidas entre o período de 18 de junho de 2024 a 16 de julho de 2024, suscitado pelo conselheiro Renan Cavalcante Araújo:** Afastado, por voto desempate da presidência, com fundamento no Decreto nº 36.121/24 e Nota Explicativa SEFAZ/CE nº 02, de 2025, posto não ser possível a majoração de benefício fiscal sem a celebração de convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). Votos divergentes da conselheira Maria Catarina Linhares Feijão Villa Real Araújo e dos conselheiros Fernando Antônio Costa de Oliveira e Renan Cavalcante de Araújo que entenderam por excluir o referido período da autuação.

**3. Quanto ao reenquadramento da penalidade para a contida no art. 123, inciso I, alínea “d”, da Lei 12.670/96:** Acatado, por unanimidade de votos, com base na Súmula 06 do Conat e, ainda, considerando que as notas fiscais objeto da autuação foram escrituradas e o imposto recolhido, sendo cabível a minorante aplicada no julgamento singular, em face do que dispõe o art. 112, II, do CTN.

**Em conclusão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhece do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário e, por maioria de votos, nega-lhe

provimento, no sentido de manter a decisão exarada em 1ª instância de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, em face do reenquadramento da penalidade disposta nos termos do art. 123, I, alínea “d”, da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do voto do conselheiro Relator e de acordo com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Apresentou sustentação oral, por meio de videoconferência, o representante legal da autuada, Dr. Luiz Carlos Fiorentino. **PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202526043. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 202526043. RECORRENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA & CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA RECORRIDO: AMBOS. CONSELHEIRO RELATOR: RENAN CAVALCANTE ARAÚJO. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, **RESOLVE: 1. Quanto à alegação de que deve ser mantida a carga efetiva de 12% em face do que dispõe o art. 5º, da lei 18.305/23:** Afastado, por maioria de votos, posto não ser possível interpretação extensiva em matéria de benefício fiscal, devendo ser aplicada a interpretação literal, nos moldes estabelecidos pelo art. 111 do CTN. O conselheiro Victor Hugo Cabral de Moraes Junior pugnou em seu voto o seguinte: o decreto 36.121/24 ao regulamentar o convênio ICMS 198/23 limitou-se a ajustar a redução de base de cálculo, não trazendo nenhuma disposição expressa com relação a convalidação de operações anteriores a sua publicação. O Conselheiro Leilson Oliveira Cunha abre divergência, fundamentando o seu entendimento nos seguintes termos: “voto no mérito pela procedência da autuação, havendo que modificar a penalidade nos termos da súmula 06 do CONAT, compreendendo que a leitura da cláusula terceira do Convênio 198/23, trata de convalidação de cargas tributárias daquelas efetivamente praticadas até 31/12/23 e deve ser lida de forma sistemática com as alterações trazidas pelo convênio 03/24 que alterou a cláusula primeira, com inclusão do § 3º. Isto é, não faz alusão para operações futuras. Portanto, no período da infração de 01/01/24 a 16/07/24 não foi contemplado por nenhuma convalidação. Também há de se admitir que a edição do convênio 03/24, de 16/01/24, deixou explicitamente claro que as mercadorias objeto do benefício fiscal de redução de base de cálculo se referiram às motocicletas, posição NCM 87.11, e teve vigência até 17/06/24, não contemplando assim os veículos, NCM 87.03 como deseja a impugnante. Assim, não há que se falar em convalidação retroativa quando não se tem previsão do gozo de benefícios de redução de base de cálculo para os veículos, assim ausente o critério material para a situação desejada pela autuada. Por outro lado, a leitura que fez a autuada para aumentar a redução da base de cálculo em razão da majoração da alíquota de 18% para 20% se deu em face de sua própria interpretação, equivocada, diga-se, para se manter a equivalência de carga anterior à majoração da alíquota. Ora, para se ajustar à redução de base de cálculo, portanto alteração de benefício fiscal, se impunha a edição de convênio à época com esses fins, conforme preceitua a LC 24/75. Mesmo que se admitisse que o art. 5º, da lei 18.305/23, para além da majoração da alíquota, contém comando de aumento da redução de base de cálculo, isso seria vedado pelo art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da CF/88 e o disposto no art. 1º, da LC 74/25. E, diga-se, não se percebe comando expresso nesse sentido no citado art. 5º da lei 18.305/23. Tenha-se presente que a lei poderia, como o fez, alterar a alíquota do ICMS-ST, dado que é de reserva legal tal prática. No entanto, para aumento de redução de base de cálculo, para além da lei se impõe como condição antecedente a celebração de convênio no âmbito do CONFAZ nesse sentido. Impende ressaltar que convênio celebrado no âmbito do Confaz tem configuração autorizativo, se impondo a obrigatoriedade somente quando da internalização do referido convênio, o qual se deu por meio do Decreto nº 36.121 de 17/07/24 e, nesse sentido, as operações com veículos não gozaram do benefício de aumento da redução de base de cálculo no período de janeiro de 2024 a 16 de julho de 2024. Em face da vigência do referido decreto não há que se falar em aplicação da anterioridade anual e tão pouco a nonagesimal.” O conselheiro Relator Renan Cavalcante Araújo pugnou seu entendimento pela parcial procedência da autuação por

compreender que as operações compreendidas no período de 18/06/2024 a 16/07/2024 devem ser excluídas do levantamento da fiscalização, fundamentando o seu voto nos seguintes termos: “a convalidação prevista na Cláusula Terceira do Convênio ICMS nº 198/2023 possui eficácia retroativa contada a partir da internalização do convênio para as operações pretéritas. Todavia, sua aplicação exige a verificação rigorosa de que cada NCM era passível de benefício fiscal na época de cada modificação legislativa, ressaltando que o § 3º da Cláusula Primeira do referido Convênio impunha limitações exaustivas ao Estado do Ceará, as quais sofreram alterações graduais: em 18/06/2024, foram incluídos dois códigos (NCM 87.03 e 87.11) e, apenas em momento posterior, houve a supressão total do rol taxativo de NCMs, universalizando o alcance da norma.” A Conselheira Maria Catarina Linhares Feijão Villa Real Araújo diverge do voto da Conselheira relatora, acatando o argumento do contribuinte, “uma vez que a Cláusula Terceira do Convênio 198/2023 faz previsão da convalidação das cargas tributárias. Considerando que o Estado do Ceará, por meio do Convênio ICMS n.º 73/2024, aderiu ao Convênio ICMS n.º 198/2023 no que se refere aos produtos classificados nas NCMs 87.03 e 87.11, convênio esse que autoriza as Unidades Federativas a efetuar ajustes dos benefícios fiscais de forma a que se preservem os mesmos percentuais efetivamente praticados em 31 de dezembro de 2023, mantidas as demais condições desses benefícios. Ademais, o Convênio 73/2024 foi incorporado à legislação estadual em sua totalidade, sem ter consignado limites.” tendo sido acompanhada pelo Conselheiro Fernando Antônio Costa de Oliveira, o qual fundamentou o seu entendimento nos seguintes termos: “o objetivo da Lei n. 18.305, de 2023, como se observa do conjunto de seus artigos, foi manter inalterada a carga tributária líquida do benefício fiscal usufruído pela recorrente em dezembro de 2023, de que trata o Convênio ICMS 199/2017 e Convênio ICMS 51/00. Compreendeu, ainda, que, se o objetivo da Lei n. 18.305, de 2023, tivesse sido somente alterar a alíquota modal, de 18% para 20%, desnecessário seria o artigo 5º da Lei, bastando a alteração da alíquota, prevista no seu artigo 1º. Demais, o Convênio 198/2023, com a alteração, pelo Convênio 73/2024, acrescentando, no parágrafo 3º da Cláusula Primeira, os produtos classificados no NCM 87.03 (veículos automóveis de transporte de passageiros), convalidou expressamente o uso das cargas tributárias utilizadas nas operações praticadas por esses contribuintes que usufruem do benefício fiscal objeto da fiscalização, desde que as cargas efetivamente praticadas, a partir da data da entrada em vigor da nova alíquota (01/01/2024) até a data de internalização, não tenham sido inferiores à praticada em 31 de dezembro de 2023. No caso, 12%. Em acréscimo, entende, ainda, que os Convênios e, conseqüentemente, a convalidação da base de cálculo utilizada pelo recorrente, foram ratificadas e incorporadas à legislação tributária estadual, por força do artigo 2º do Decreto nº 36.121, de 17 de julho de 2024. Por fim, entende que não houve ofensa à Lei Complementar nº 24, de 1975, porque os convênios referidos não estabeleceram benefício tributário novo.”

**2. Quanto a exclusão do levantamento das operações compreendidas entre o período de 18 de junho de 2024 a 16 de julho de 2024, suscitado pelo conselheiro Renan Cavalcante Araújo:** Afastado, por voto desempate da presidência, com fundamento no Decreto nº 36.121/24 e Nota Explicativa SEFAZ/CE nº 02, de 2025, posto não ser possível a majoração de benefício fiscal sem a celebração de convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). Acompanharam o voto do Conselheiro relator, os Conselheiros Maria Catarina Linhares Feijão Villa Real Araújo e Fernando Antônio Costa de Oliveira.

**3. Quanto ao reenquadramento da penalidade para a contida no art. 123, inciso I, alínea “d”, da Lei 12.670/96:** Acatado, por unanimidade de votos, com base na Súmula 06 do Conat e, ainda, considerando que as notas fiscais objeto da autuação foram escrituradas e o imposto recolhido, sendo cabível a minorante aplicada no julgamento singular, em face do que dispõe o art. 112, II, do CTN. **Em conclusão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhece do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário e, por maioria de votos, nega-lhe provimento, no

sentido de manter a decisão exarada em 1ª instância de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, em face do reenquadramento da penalidade disposta nos termos do art. 123, I, alínea “d”, da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do primeiro voto divergente do conselheiro Leilson Oliveira Cunha e de acordo com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Fica designado para lavrar a resolução o Conselheiro Leilson Oliveira Cunha por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor. Apresentou sustentação oral, por meio de videoconferência, o representante legal da autuada, Dr. Luiz Carlos Fiorentino. **PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202526003. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 202526003. RECORRENTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA & CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: AMBOS. CONSELHEIRA RELATORA: MARIA CATARINA LINHARES FEIJÃO VILLA REAL ARAÚJO. DECISÃO:** a 1ª Câmara de Julgamento, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, **RESOLVE: 1. Quanto à alegação de nulidade do julgamento singular por falta de fundamentação:** Afastado, por unanimidade de votos, com fundamento no § 1º do art. 61 da Lei no 18.185, de 2022, em que “se considera fundamentada a decisão que, mesmo não enfrentando todos os argumentos deduzidos no processo, tenha apreciado elementos suficientes a firmar a conclusão adotada pela autoridade julgadora”, tendo, no presente caso, que o julgador singular fundamentou conforme legislação e de acordo com o seu entendimento, não se vislumbrando falta de fundamentação em sua decisão. **2. Quanto à alegação de que deve ser mantida a carga efetiva de 12% em face do que dispõe o art. 5º, da lei 18.305/23:** Afastado, por maioria de votos, posto não ser possível interpretação extensiva em matéria de benefício fiscal, devendo ser aplicada a interpretação literal, nos moldes estabelecidos pelo art. 111 do CTN. O conselheiro Victor Hugo Cabral de Moraes Junior pugnou em seu voto o seguinte: o decreto 36.121/24 ao regulamentar o convênio ICMS 198/23 limitou-se a ajustar a redução de base de cálculo, não trazendo nenhuma disposição expressa com relação a convalidação de operações anteriores a sua publicação. O Conselheiro Leilson Oliveira Cunha fundamentou o seu voto nos seguintes termos: “voto no mérito pela procedência da autuação, havendo que modificar a penalidade nos termos da súmula 06 do CONAT , compreendendo que a leitura da cláusula terceira do Convênio 198/23, trata de convalidação de cargas tributárias daquelas efetivamente praticadas até 31/12/23 e deve ser lida de forma sistemática com as alterações trazidas pelo convênio 03/24 que alterou a cláusula primeira, com inclusão do § 3º. Isto é, não faz alusão para operações futuras. Portanto, no período da infração de 01/01/24 a 16/07/24 não foi contemplado por nenhuma convalidação. Também há de se admitir que a edição do convênio 03/24, de 16/01/24, deixou explicitamente claro que as mercadorias objeto do benefício fiscal de redução de base de cálculo se referiram às motocicletas, posição NCM 87.11, e teve vigência até 17/06/24, não contemplando assim os veículos, NCM 87.03 como deseja a impugnante. Assim, não há que se falar em convalidação retroativa quando não se tem previsão do gozo de benefícios de redução de base de cálculo para os veículos, assim ausente o critério material para a situação desejada pela autuada. Por outro lado, a leitura que fez a autuada para aumentar a redução da base de cálculo em razão da majoração da alíquota de 18% para 20% se deu em face de sua própria interpretação, equivocada, diga-se, para se manter a equivalência de carga anterior à majoração da alíquota. Ora, para se ajustar à redução de base de cálculo, portanto alteração de benefício fiscal, se impunha a edição de convênio à época com esses fins, conforme preceitua a LC 24/75. Mesmo que se admitisse que o art. 5º, da lei 18.305/23, para além da majoração da alíquota, contém comando de aumento da redução de base de cálculo, isso seria vedado pelo art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da CF/88 e o disposto no art.1º, da LC 74/25. E, diga-se, não se percebe comando expresso nesse sentido no citado art. 5º da lei 18.305/23. Tenha-se presente que a lei poderia, como o fez, alterar a alíquota do ICMS-ST, dado que é de reserva legal tal prática. No entanto, para aumento de redução de base de cálculo, para além da lei se impõe como condição antecedente a celebração de convênio no âmbito do CONFAZ nesse sentido. Impende

ressaltar que convênio celebrado no âmbito do Confaz tem configuração autorizativo, se impondo a obrigatoriedade somente quando da internalização do referido convênio, o qual se deu por meio do Decreto nº 36.121 de 17/07/24 e, nesse sentido, as operações com veículos não gozaram do benefício de aumento da redução de base de cálculo no período de janeiro de 2024 a 16 de julho de 2024. Em face da vigência do referido decreto não há que se falar em aplicação da anterioridade anual e tão pouco a nonagesimal.” A Conselheira Relatora Maria Catarina Linhares Feijão Villa Real Araújo diverge do voto da Conselheira relatora, acatando o argumento do contribuinte, “uma vez que a Cláusula Terceira do Convênio 198/2023 faz previsão da convalidação das cargas tributárias. Considerando que o Estado do Ceará, por meio do Convênio ICMS n.º 73/2024, aderiu ao Convênio ICMS n.º 198/2023 no que se refere aos produtos classificados nas NCMs 87.03 e 87.11, convênio esse que autoriza as Unidades Federativas a efetuar ajustes dos benefícios fiscais de forma a que se preservem os mesmos percentuais efetivamente praticados em 31 de dezembro de 2023, mantidas as demais condições desses benefícios. Ademais, o Convênio 73/2024 foi incorporado à legislação estadual em sua totalidade, sem ter consignado limites”, tendo sido acompanhada pelo voto do Conselheiro Fernando Antônio Costa de Oliveira, o qual pugnou o seu entendimento nos seguintes termos: “o objetivo da Lei n. 18.305, de 2023, como se observa do conjunto de seus artigos, foi manter inalterada a carga tributária líquida do benefício fiscal usufruído pela recorrente em dezembro de 2023, de que trata o Convênio ICMS 199/2017 e Convênio ICMS 51/00. Compreendeu, ainda, que, se o objetivo da Lei n. 18.305, de 2023, tivesse sido somente alterar a alíquota modal, de 18% para 20%, desnecessário seria o artigo 5º da Lei, bastando a alteração da alíquota, prevista no seu artigo 1º. Demais, o Convênio 198/2023, com a alteração, pelo Convênio 73/2024, acrescentando, no parágrafo 3º da Cláusula Primeira, os produtos classificados no NCM 87.03 (veículos automóveis de transporte de passageiros), convalidou expressamente o uso da cargas tributárias utilizadas nas operações praticadas por esses contribuintes que usufruem do benefício fiscal objeto da fiscalização, desde que as cargas efetivamente praticadas, a partir da data da entrada em vigor da nova alíquota (01/01/2024) até a data de internalização, não tenham sido inferiores à praticada em 31 dezembro de 2023. No caso, 12%. Em acréscimo, entende, ainda, que os Convênios e, conseqüentemente, a convalidação da base de cálculo utilizada pelo recorrente, foram ratificadas e incorporadas à legislação tributária estadual, por força do artigo 2º do Decreto nº 36.121, de 17 de julho de 2024. Por fim, entende que não houve ofensa à Lei Complementar nº 24, de 1975, porque os convênios referidos não estabeleceram benefício tributário novo.” O conselheiro Renan Cavalcante Araújo abre divergência entendendo pela parcial procedência da autuação por compreender que as operações compreendidas no período de 18/06/2024 a 16/07/2024 devem ser excluídas do levantamento da fiscalização, fundamentando o seu voto nos seguintes termos: “a convalidação prevista na Cláusula Terceira do Convênio ICMS nº 198/2023 possui eficácia retroativa contada a partir da internalização do convênio para as operações pretéritas. Todavia, sua aplicação exige a verificação rigorosa de que cada NCM era passível de benefício fiscal na época de cada modificação legislativa, ressaltando que o § 3º da Cláusula Primeira do referido Convênio impunha limitações exaustivas ao Estado do Ceará, as quais sofreram alterações graduais: em 18/06/2024, foram incluídos dois códigos (NCM 87.03 e 87.11) e, apenas em momento posterior, houve a supressão total do rol taxativo de NCMs, universalizando o alcance da norma.”

**3. Quanto a exclusão do levantamento das operações compreendidas entre o período de 18 de junho de 2024 a 16 de julho de 2024, suscitado pelo conselheiro Renan Cavalcante Araújo:** Afastado, por voto desempate da presidência, com fundamento no Decreto nº 36.121/24 e Nota Explicativa SEFAZ/CE nº 02, de 2025, posto não ser possível a majoração de benefício fiscal sem a celebração de convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). Votos contrários da conselheira relatora Maria Catarina Linhares Feijão Villa Real Araújo e dos conselheiros Fernando Antônio Costa de

Oliveira e Renan Cavalcante de Araújo que entenderam por excluir o referido período da autuação. **4. Quanto ao reenquadramento da penalidade para a contida no art. 123, inciso I, alínea “d”, da Lei 12.670/96:** Acatado, por unanimidade de votos, com base na Súmula 06 do Conat e, ainda, considerando que as notas fiscais objeto da autuação foram escrituradas e o imposto recolhido, sendo cabível a minorante aplicada no julgamento singular, em face do que dispõe o art. 112, II, do CTN. **Em conclusão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhece do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário e, por maioria de votos, nega-lhe provimento, no sentido de manter a decisão exarada em 1ª instância de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, em face do reenquadramento da penalidade disposta nos termos do art. 123, I, alínea “d”, da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do segundo voto divergente e vencedor do conselheiro Leilson Oliveira Cunha e de acordo com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Fica designado para lavrar a resolução o Conselheiro Leilson Oliveira Cunha por ter proferido o segundo voto divergente e vencedor. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 8ª (oitava) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 28 (vinte e oito) do mês de abril do corrente ano, às 08 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Rodrigo Marinho de Alencar, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da 1ª Câmara de Julgamento.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 27 de abril de 2026.

GERUSA MARILIA  
ALVES MELQUIADES  
DE LIMA:51479800406

Assinado de forma digital por  
GERUSA MARILIA ALVES  
MELQUIADES DE  
LIMA:51479800406  
Dados: 2026.05.04 14:22:21 -03'00'

**GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA  
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

RODRIGO  
MARINHO DE  
ALENCAR:61355  
778328

Assinado de forma digital  
por RODRIGO MARINHO  
DE  
ALENCAR:61355778328  
Dados: 2026.05.04  
13:09:42 -03'00'

**RODRIGO MARINHO DE ALENCAR  
SECRETÁRIO DA 1ª CÂMARA**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 8ª (OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2026.**

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de abril do ano de 2026 (dois mil e vinte e seis), às 08:30h (oito horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido nos arts. 31 e 50 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários - CRT, do Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará - Conat, foi aberta a 8ª (oitava) Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do CRT, sob a presidência da Dra. Geresa Marília Alves Melquiades de Lima. Presentes à sessão as Conselheiras Eridan Régis de Freitas e Maria Catarina Linhares Feijão Villa Real Araújo, bem como os Conselheiros Leilson Oliveira Cunha, Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior, Alexandre Brenand da Silva e Fernando Antônio Costa de Oliveira. Presente o Senhor Procurador do Estado, Dr. Matheus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, o Secretário Rodrigo Marinho de Alencar. Nesta data foi lida e aprovada a ata da 7ª sessão ordinária ocorrida em 27/04/2026. Iniciada a sessão foram anunciados para aprovação as resoluções/despachos, anteriormente disponibilizados no google drive para apreciação, referentes aos seguintes processos: 1/0016/2025, 1/0015/2025 – Conselheiro Relator: Rafael Pereira de Souza. Após, a presidência deu início ao julgamento dos processos constantes em pauta: **PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202322750. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 202322750. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA RECORRIDO: WHITE MARTINS PECEM GASES INDUSTRIAIS LTDA. CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA. DECISÃO:** a 1ª Câmara de Julgamento, após conhecer por unanimidade do Reexame Necessário, decide, por meio da presidência da câmara, com fundamento no artigo 14, Inc. XII da Portaria 463/2022, por SOBRESTAR o presente processo em virtude da necessidade de que o mesmo seja julgado em conjunto com o processo de auto de infração 202322749, considerando que ambos decorrem do mesmo levantamento fiscal, tratando-se de infrações conexas, devendo retornarem para julgamento em conjunto em data a ser agendada posteriormente. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: NOR-202321567. A.I.: 202321567. RECORRENTE: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): VICTOR HUGO CABRAL DE MORAIS JUNIOR. DECISÃO:** *Deliberações ocorridas na 18ª sessão ordinária, realizada aos 22/05/2024: a 1ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário resolve, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento para converter o curso do processo em realização de DILIGÊNCIA FISCAL, com base no art. 107,II e parágrafo 3º do Decreto nº 35.010/2022, para que sejam realizadas as seguintes determinações, conforme despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator: 1) Uniformizar no levantamento de estoque as unidades de medidas de entradas, saídas e inventários de mercadorias, de preferência para a menor unidade comercializável pela empresa, realizando as conversões necessárias; 2) Realizar as junções das mercadorias que apresentem descrições semelhantes com preços similares e que guardem verossimilhança, sendo que, no caso de medicamentos, a junção só deve ser realizada se o produto for fabricado pelo mesmo laboratório, possuindo, também a mesma nomenclatura: ético(medicamento de referência ou marca), genérico ou similar; 3) Apresentar novo relatório totalizador da movimentação de estoque de preferência em excel; e 4) Prestar outras informações, esclarecimentos pertinentes à diligência requerida. O representante da Procuradoria-Geral do Estado se posicionou favoravelmente à realização de diligência fiscal. Retornando à*

**pauta na data de hoje (28/04/26)**, a 1ª Câmara de Julgamento, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, RESOLVE: por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso, modificando a decisão exarada em instância singular de procedência para declarar a NULIDADE MATERIAL do feito fiscal, por insuficiência de provas, em conformidade com o art. 3º Caput e inciso II, do Provimento CRT/CONAT nº 02/2023, tendo em vista que a diligência fiscal não foi realizada nos termos determinados pelos membros desta 1ª Câmara de Julgamento, durante a 18ª sessão ordinária, realizada aos 22/05/2024, resultando na falta de certeza e liquidez do crédito tributário. O conselheiro Fernando Antônio Costa de Oliveira pondera em sua manifestação no sentido de que haveria a necessidade de encaminhamento a outra autoridade autuante ou manifestação da chefia imediata da não realização da diligência requerida. Contudo, considerando as decisões pretéritas dessa câmara, o conselheiro acata o entendimento majoritário em razão da segurança jurídica das decisões da câmara. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com a manifestação do Representante da Procuradoria Geral do Estado. Mesmo regularmente intimada a empresa não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: NOR-202321566. A.I.: 202321566. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): MARIA CATARINA LINHARES FEIJÃO VILLA REAL ARAÚJO. DECISÃO: *Deliberações ocorridas na 18ª sessão ordinária, realizada aos 22/05/2024: a 1ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário resolve, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento para converter o curso do processo em realização de DILIGÊNCIA FISCAL, com base no art. 107,II e parágrafo 3º do Decreto nº 35.010/2022, para que sejam realizadas as seguintes determinações, conforme despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator: 1) Uniformizar no levantamento de estoque as unidades de medidas de entradas, saídas e inventários de mercadorias, de preferência para a menor unidade comercializável pela empresa, realizando as conversões necessárias; 2) Realizar as junções das mercadorias que apresentem descrições semelhantes com preços similares e que guardem verossimilhança, sendo que, no caso de medicamentos, a junção só deve ser realizada se o produto for fabricado pelo mesmo laboratório, possuindo, também a mesma nomenclatura: ético(medicamento de referência ou marca), genérico ou similar; 3) Apresentar novo relatório totalizador da movimentação de estoque de preferência em excel; e 4) Prestar outras informações, esclarecimentos pertinentes à diligência requerida. O representante da Procuradoria-Geral do Estado se posicionou favoravelmente à realização de diligência fiscal.***

**Retornando à pauta na data de hoje (28/04/26)**, a 1ª Câmara de Julgamento, após conhecer por unanimidade do Reexame Necessário, RESOLVE: por unanimidade de votos, dar provimento ao Reexame, modificando a decisão exarada em instância singular de improcedência para declarar a NULIDADE MATERIAL do feito fiscal, por insuficiência de provas, em conformidade com o art. 3º Caput e inciso II, do Provimento CRT/CONAT nº 02/2023, tendo em vista que a diligência fiscal não foi realizada nos termos determinados pelos membros desta 1ª Câmara de Julgamento, durante a 18ª sessão ordinária, realizada aos 22/05/2024, resultando na falta de certeza e liquidez do crédito tributário. O conselheiro Fernando Antônio Costa de Oliveira pondera em sua manifestação no sentido de que haveria a necessidade de encaminhamento a outra autoridade autuante ou manifestação da chefia imediata da não realização da diligência requerida. Contudo, considerando as decisões pretéritas dessa câmara, o conselheiro acata o entendimento majoritário em razão da segurança jurídica das decisões da câmara. Contudo, considerando as decisões pretéritas dessa câmara, o conselheiro acata o entendimento majoritário em razão da segurança jurídica das decisões da câmara. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com a manifestação do Representante da Procuradoria Geral do Estado. Mesmo regularmente intimada a empresa não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: NOR-202322766. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 202322766. RECORRENTE: WHITE MARTINS PECEM GASES INDUSTRIAIS LTDA & CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA RECORRIDO: AMBOS. CONSELHEIRA RELATORA: ERIDAN REGIS DE FREITAS. DECISÃO:**

a 1ª Câmara de Julgamento, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, RESOLVE: **1. Quanto à nulidade do julgamento singular por falta de fundamentação e apreciação quanto aos pedidos da parte de extinção parcial do crédito tributário em razão da decadência e de impossibilidade de aplicação de multa sobre o valor da operação quando a infração não acarretar dano ao erário**, afastado por maioria de votos, com fundamento no art. 61, § 1º da Lei nº 18.185, de 2022, posto que não houve prejuízo à parte, considerando que o julgador singular, mesmo não apreciando os argumentos trazidos pela parte, o mesmo estava vinculado à Súmula 14 do CONAT e artigo 62 da Lei 18.185/22. Votos divergentes os dos conselheiros Alexandre Brenand da Silva e Maria Catarina Linhares Feijão Villa Real Araújo que entenderam pela nulidade do julgamento singular e o seu respectivo retorno para novo julgamento. **2. Quanto à alegação de extinção parcial do crédito tributário em razão da decadência para os períodos de janeiro, abril e junho de 2018**, afastado por unanimidade de votos, posto tratar-se de descumprimento de obrigação acessória, onde o seu prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte, conforme artigo 173, I, do CTN e a Súmula 14 do CONAT. **3. Quanto à impossibilidade de aplicação de multa sobre o valor da operação quando a infração não acarretar dano ao erário**, afastado por unanimidade de votos, posto que a penalidade aplicada encontra-se estritamente vinculada ao art. 123, inciso III, alínea "g" da Lei nº 12.670/96, que tipifica a conduta de deixar de escriturar documento fiscal no livro de Registro de Entradas. Ademais, embora a recorrente alegue inexistência de dano ao erário por tratar-se de infração formal, vigora no processo administrativo o princípio da tipicidade fechada, não cabendo ao órgão julgador substituir o critério legal da multa (percentual) por valor fixo não previsto para esta conduta específica. **4. Quanto à alegação de caráter confiscatório da multa**, afastado por unanimidade de votos, conforme estabelecido no artigo 62 da Lei 18.185/22 e na Súmula nº 11 do CONAT, posto que é vedado aos órgãos de julgamento do contencioso administrativo afastar ou reduzir penalidades sob o fundamento de natureza confiscatória ou inconstitucionalidade. Tal análise compete exclusivamente ao Poder Judiciário, restando a este tribunal administrativo apenas a aplicação da lei vigente. O conselheiro Victor Hugo Morais de Cabral Júnior pugnou o seu voto nos seguintes termos: "Tendo em vista que não se discutiu a questão dos temas das teses de repercussão geral do STF relativos às multas mas apenas o argumento do caráter confiscatório, voto pelo afastamento com apoio na Súmula 11 do Conat." O conselheiro Fernando Antônio Costa de Oliveira votou por afastar o argumento da autuada acompanhando o entendimento do conselheiro Victor Hugo Morais de Cabral Júnior. **Em conclusão:** a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, nega provimento ao Recurso Ordinário e ao Reexame Necessário, ratificando a decisão exarada em instância singular de PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, considerando a exclusão do levantamento fiscal das notas fiscais que comprovadamente foram escrituradas pela contribuinte, devendo ser aplicada a penalidade contida no artigo 123, III, item "g" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 16.258/17. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Mesmo regularmente intimada a empresa autuada não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202220911. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 202220911. RECORRENTE: CRBS S.A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: LEILSON OLIVEIRA CUNHA. DECISÃO: Deliberações ocorridas na 19ª sessão ordinária de 23/05/2025: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário, resolve, preliminarmente e seguindo o rito processual do art. 55, parágrafo 2º da Portaria 463/2022, colocar em votação o pedido de decadência referente ao período de 01/01/2017 a 03/10/2017. Acatada, por voto de desempate da presidência, nos seguintes termos: i) a conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz manifestou-se pelo afastamento da decadência arguida, com fundamento no art. 173, inciso I combinado com o art. 149, incisos V e VI, ambos do CTN e, também, de acordo com a Súmula 555 do STJ; ii) o conselheiro Leilson Oliveira Cunha se posicionou pelo afastamento da decadência nos termos do art. 149, V e VI do CTN e nos fundamentos da Súmula 555 do STJ e AgInt no REsp 2161741/PR; iii) quanto à aplicação do art.**

150, parágrafo 4º ao presente caso, a Câmara resolve acatá-la, declarando a extinção do crédito tributário de 01/01/2017 a 31/08/2017, com o voto de desempate da presidência, que se acostou ao entendimento da conselheira Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, que destacou em seu voto que a contagem do prazo decadencial só se inicia quando a Fazenda Pública toma conhecimento de todas as operações de lançamento realizadas pelo obrigado, com a obtenção da declaração do ICMS devido, a qual se dá até o dia 20 do mês subsequente ao do período informado, de acordo com o art. 276-E do Decreto 24.569/1997, que versa sobre a obrigatoriedade da entrega da EFD. O conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto manifestou-se por acatar a decadência de todo o período solicitado, que abrange a data da ciência do contribuinte do auto de infração lavrado, ocorrida em 03 de outubro de 2017, com fundamento no art. 150, § 4º do CTN, destacando que o termo a quo para a contagem do prazo decadencial, conforme clara e expressamente prevê o referido dispositivo, dá-se "a contar da ocorrência do fato gerador" e não do cumprimento da obrigação acessória de envio da declaração e muito menos da data máxima do respectivo vencimento para o envio da obrigação acessória em questão, sendo seguido nesse entendimento pelos conselheiros Pedro Jorge Medeiros e Rafael Pereira de Souza. 2) Retorno do processo à 1ª instância para novo julgamento: afastada, de forma unânime, em homenagem à Teoria da "Causa Madura", consolidada no art. 123, parágrafo único do Decreto nº 35.010/2022. Superadas estas questões, os membros da 1ª Câmara resolvem, de forma unânime, com fundamento no art. 107, inciso II e art. 110 do Decreto nº 35.010/2022, por converter o processo em realização de DILIGÊNCIA FISCAL, para que sejam excluídos do levantamento fiscal os itens importados de forma duplicada relativos aos documentos fiscais objeto da autuação não atingidos pelo acatamento da decadência, ou seja, os referentes ao período de 01/09/2017 a 31/12/2018, conforme despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator. O representante da Procuradoria-Geral do Estado se pronunciou pela parcial procedência, acolhendo a decadência referente ao período de 1º de janeiro a 31 de agosto de 2017, com reenquadramento da penalidade para aplicar a prevista no art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei nº 12.670/96. **Retornando à pauta na data de hoje (28/04/26)**, a 1ª Câmara de Julgamento, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve, conforme o princípio da verdade material, posto o conselheiro relator verificar necessidade de realização de novos ajustes, converter, por maioria de votos, o curso do julgamento do processo em perícia tributária, com fundamento no artigo 56, § 1º, do Decreto 35.010/22, a fim de que sejam atendidos os seguintes quesitos: **1)** Calcular o ICMS-DIFAL devido, conforme o arquivo 012 - PLANILHA AJUSTADA DO DIFAL, resultante da anterior diligência fiscal, multiplicando o valor individualizado das mercadorias constante na coluna "AB - VLR\_PROD" pela alíquota constante da coluna "AK - DIFAL; **2)** Apontar o valor final do ICMS-DIFAL devido; **3)** Apresentar outras informações se necessárias. Vencido o conselheiro Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior por entender que o processo deve ser convertido em diligência fiscal, uma vez que se trata de determinação de ajuste específico a ser feito no levantamento fiscal na forma do art. 80, II, da lei nº 18.185/2022. Decisão nos termos do voto do Conselheiro relator e contrária com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado que entendeu pela conversão do processo em nova diligência fiscal. Mesmo regularmente intimada a empresa autuada não enviou representante legal para sustentação oral. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos após leitura e aprovação da presente ata. E para constar, eu, Rodrigo Marinho de Alencar, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da 1ª Câmara de Julgamento.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 28 de abril de 2026.

GERUSA MARILIA  
ALVES MELQUIADES  
DE LIMA:51479800406

Assinado de forma digital por  
GERUSA MARILIA ALVES MELQUIADES  
DE LIMA:51479800406  
Dados: 2026.04.30 15:33:47 -03'00'

**GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA**  
**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

RODRIGO MARINHO  
DE  
ALENCAR:61355778  
328

Assinado de forma digital  
por RODRIGO MARINHO  
DE ALENCAR:61355778328  
Dados: 2026.04.29 16:53:46  
-03'00'

**RODRIGO MARINHO DE ALENCAR**  
**SECRETÁRIO DA 1ª CÂMARA**